

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**Processo Administrativo nº 2010.2905.01/2023**  
**CONCORRÊNCIA N.º 02/2023**  
**TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

### 1. Das Preliminares

Trata-se da Impugnação a item do Edital, feita pela empresa **M T SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 31.088.159/0001-33, com sede na Avenida dos Holandeses, sala 1221, Edifício Tech Office nº 6, Ponta D'Árcia, cidade de São Luís/MA.

Cumpra-se o que nos termos do item. 21.2. do edital:

21.2. Não serão levadas em consideração pela COMISSÃO, quaisquer consultas, pedidos ou reclamações relativas ao Edital que não tenham sido formulados por escrito e devidamente protocolados, até 05 (cinco) dias antes da data marcada para abertura dos envelopes, ressalvado o disposto no §2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

Considerando o prazo de até 05 dias úteis da data designada para a sessão, a autora da impugnação o fez tempestivamente, indicando a alteração pretendida no Edital e a fundamentação do seu pedido.

### 2. Das razões da Impugnação e Pedido

A impugnação da empresa mencionada foi realizada nos termos da lei, observou a tempestividade e a motivação, no que versa sobre **ITEM 7.7 – letra A. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, considerando os termos da impugnante, bem como os fundamentos trazidos em conformidade com a lei de licitações.

**7.7 RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS**, será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

- (...)
- a) Qualificação Técnico Operacional: Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional (Construção), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados**, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

Logo, ao analisar a questão levantada, verificou-se que razão assiste a empresa em relação da exigência estabelecida no subitem epigrafado no presente Edital. Diante disso, necessário se faz empreender modificação no edital convocatório.

Av Domingos Sertão nº1.000, São José, Pastos Bons-MA, CEP 65.870-000  
Email: [cplpastosbonsma@gmail.com](mailto:cplpastosbonsma@gmail.com)





### 3. Da decisão

Consequentemente, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa **M T SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ Nº 31.088.159/0001-33** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, para que seja excluída a exigência de que trata o **subitem 7.7 letra a) do edital**.

Considerando que a retificação deste tópico altera de forma significativa o Edital e seus anexos e, assim, não compromete a formulação de propostas, permanece a data da sessão originalmente designada.

Publique-se a correspondente Errata e Edital Retificado.

**É o que decidimos.**

**Geila Melo Carvalho - Pregoeira Municipal de Pastos Bons/MA.**  
25.julho.2023



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DELICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASTOS  
BONS - MA.**

Ref. a Concorrência n. 02/2023. Processo Administrativo nº  
2010.2905.01/2023.

**MT SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 31.088.159/0001-33, com sede na Av. dos Holandeses, Sala:1221, Edifício Tech Office, Ponta D'Areia, São Luis-MA, vem, perante Vossa Senhoria, tempestivamente, por intermédio de seu representante, *in fine* assina, apresentar, *tempestivamente*, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, aos termos da alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, fazendo-o nos seguintes termos:

### **I – DOS FATOS**

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no certame, deparou-se com exigências que contrariam a legislação de regência dos procedimentos licitatórios, como à frente será demonstrado.

### **II – DO MÉRITO**

#### **MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**

**CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal:**

3682416742

**E-mail:** abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luis - MA



Eis o item impugnado, *litteris*:

**7.7 RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS**, será comprovada mediante a apresentação da seguinte documentação:

(...)

a) Qualificação Técnico Operacional: Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica Operacional (Construção), expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **devidamente registrado na entidade profissional competente da região onde os serviços foram executados**, que comprove ter a licitante capacidade para execução de obras e/ou serviços com características semelhantes e de complexidade operacionais equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação. **(Grifamos)**

O item questionado **afronta o disposto no previsto o art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 e os artigos 55 e 56 da Resolução CONFEA 1.025/2009**, na medida em que **exige a comprovação de registro e/ou averbação no CREA em atestados técnicos-operacionais**, representando patente ilegalidade e restrição a competitividade do certame.

Cabe esclarecer, que diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados/averbação no Crea.

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a *“exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”*.

Além disso, o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

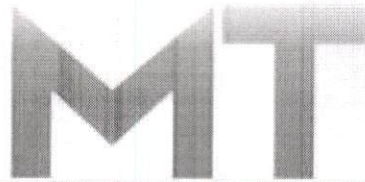
**MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**

**CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal:**

3682416742

**E-mail:** abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís - MA



SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES

Art. 1º - **Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional**, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 4º - **O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico** e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Cumpramos afirmar, que a exigência de registro do atestado técnico-operacional junto ao CREA como critério habilitatório contraria entendimento já consolidado pelo Tribunal de Contas União – TCU, que considera tal exigência como restritiva ao caráter competitivo do certame e sem base legal, sempre com grifos nossos:

**É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea** (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009) , cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. ( Acórdão 3094/2020-TCU-Plenário)

\*\*\*\*\*

“É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa

**MT SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI**

**CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742**

**E-mail: abmcruz.servicos@gmail.com**

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís - MA



participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional**, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.”(Boletim de Jurisprudência 392/2022, o TCU divulga acórdão 470/2022)

\*\*\*\*\*

**É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.** A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU. Acórdão 1542/21-Plenário)

\*\*\*\*\*

**9.2.1. de que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA dos atestados de qualificação técnico-operacional não tem amparo legal** e está em desacordo com os Acórdão 128/2012-TCU-Segunda Câmara, 1.452/2015-Plenário e 655/2016- Plenário e com a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; (ACÓRDÃO 7260/2016 - SEGUNDACÂMARA)

\*\*\*\*\*

**MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 **Inscrição Estadual:** 12.572.007-6 **Inscrição Municipal:**

3682416742

**E-mail:** abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís - MA



9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica- operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) , conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdão 128/2012- TCU-Segunda Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge) , 655/2016- TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017- TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas);(ACÓRDÃO 1849/2019 – PLENÁRIO)

\*\*\*\*\*

"Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes." (Acórdão: 7260/2016 - Segunda Câmara. Data da sessão: 14/06/2016. Relator: Ana Arraes).

\*\*\*\*\*

"É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico- operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico- profissional, que diz respeito às

#### **MT SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI**

**CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal:**

3682416742

**E-mail:** abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís - MA



pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes." (Acórdão: 1849/2019 - Plenário. Data da sessão: 07/08/2019. Relator: Raimundo Carreiro).

Ainda, a doutrina especializada no assunto, representada pela consultoria Zênite, uma das mais conceituadas do mercado, em seu artigo intitulado "*Atestado de qualificação técnico-operacional não exige registro no CREA*", esclarece a ilegalidade de se exigir registro de atestados técnico-operacionais no CREA:

(...) Contudo, no que tange aos atestados, somente aqueles referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados

no CREA, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais:

#### "1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)

#### 1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos

#### **MT SERVICOS E CONSTRUÇOES EIRELI**

**CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal:**

3682416742

**E-mail:** abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís - MA





profissionais e às empresas que:

- **o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...)
- **o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

1.4. Fundamentação:

- 1.4.1.** Da caracterização do atestado como documento técnico o procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, **que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.**

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional.” (Destacamos.)

Dizer que somente os atestados referentes à qualificação técnico-profissional devem ser registrados perante o CREA significa que aqueles relativos à qualificação técnico-

**MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**

CNPJ nº 31.088.159/0001-33 **Inscrição Estadual:** 12.572.007-6 **Inscrição Municipal:**  
3682416742

**E-mail:** abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís - MA



operacional não precisam ser registrados nessa entidade.

Nem poderia ser diferente, uma vez que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovar, segundo Marçal Justen Filho, que “a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”[1]

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais são indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e serviços de engenharia, tem-se como razoável e pertinente que a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restrinja à qualificação técnico-profissional. Assim, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, basta a sua apresentação, sendo dispensável o seu registro perante o CREA.

Ao que tudo indica, valendo-se justamente dessa interpretação, o TCU exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem

1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)

Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o seu registro e habilitação, bem como do profissional,

#### **MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**

**CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal:**  
3682416742

**E-mail:** abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís - MA



responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação técnico-profissional devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, equindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA. (<https://zenite.blog.br/atestado-de-qualificacao-tecnico-operacional-nao-exige-registro-no-crea/>)

O CREA DIGITAL se manifestou no mesmo sentido:

“Capacidade Técnica Operacional:

(...) O Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA/RS, para fins do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, efetivamente registra os Certificados de Aptidão Técnica, confrontando-os com o Acervo Técnico dos interessados, disto passando certidões, denominadas CATs (certidões de acervos técnicos), e apondo carimbo que entre outras informações vincula o atestado a CAT.

**Não existe, no âmbito do Sistema CONFEA-CREAs, registro de atestados de capacitação técnica em nome de pessoas jurídicas.**

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — CONFEA, autarquia federal detentora de poderes regulamentadores acerca da matéria, estabeleceu, em Resolução Normativa de nº317/86, que **pessoa jurídica não detém acervo técnico por si só, é, pois, dependente dos profissionais que integram seu quadro técnico.**”

A interpretação que tem sido dada ao texto resultante da lei nº 8.666/93, no sentido de entender viável a exigência de atestados em nome de empresas, contém o defeito inafastável do descumprimento legal à exigência de que tais declarações (atestados) sejam registradas no órgão competente.

#### **MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**

**CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal: 3682416742**

**E-mail: abmcruz.servicos@gmail.com**

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís - MA



Se os atestados só têm valor legal quando registrados no órgão competente, e o órgão competente para registrar atestados referentes a obras e serviços de engenharia não deixa dúvidas que só registra atestados em nome de profissionais, a exigência de atestados em nome de empresas torna-se inócua, exatamente pela falta do registro confiável.

É preciso conceituar-se, mesmo que laicamente, o que seja capacidade técnica – operacional (Diferente de Atestado Técnico Operacional). Se acordarmos que capacidade técnica - profissional diz com a experiência humana, fica mais fácil concluir que a capacidade técnica – operacional ( Art. 28, Art. 29, Art. 30 e Art. 31) diz com a experiência “material”, isto é, das instalações, dos equipamentos, dos veículos, etc.

De sorte que, quer por vedação legal, quer por questão prática, acervo não faz a prova almejada pelo citado parágrafo do art. 30 inciso II, quanto à capacidade técnica do atestado operacional, quando for PERTINENTE A OBRAS E SERVIÇOS, conforme parágrafo 1º do art 30, que regulamenta este inciso II.

Pergunta lógica: se vetada à forma pela qual se disciplinaria a concretização da prova da capacidade técnica do atestado técnico - operacional, com que meios se fará dita prova?

(...)

**Portanto conclui-se que:**

Atestado técnico-operacional além de não ser reconhecido pelo sistema CONFEA/CREA, também não é previsto na Lei 8.666/93, além disto, o legislador ao vetar o inciso II do § 1º do art. 30, descarta de vez esta exigência, quando a licitação for PERTINENTE A OBRAS E SERVIÇOS, literalmente dando um fim a este tema.

(...) (O CREA DIGITAL se manifestou no mesmo sentido, no link abaixo:

<http://www.creadigital.com.br/portal?txt=3677353036>)

E mais, o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, por meio da proposta CP Nº 20/2021, expõe a necessidade de alteração e regulamentação para que se exija registro de atestados técnico-operacionais pelos CREA's:

“B - Justificativa(...)

Lado outro, a exigência de assinatura de profissional

**MT SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**

**CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal:**  
3682416742

**E-mail:** abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís - MA



habilitado no atestado, confere a este documento características próprias de atividade técnica reservada à profissionais habilitados, uma vez que sua assinatura por profissional habilitado dispensa a necessidade de laudo técnico acerca do atestado. Se esta premissa for aceita como verdadeira, inexorável a necessidade de restringir a emissão de tal documento apenas à profissionais habilitados com respectivo registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, coisa que não se alinha com os dispositivos legais que criaram e normatizam a emissão do Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, qual seja: a Lei de Licitações (8.666/1993).

(...)

Porem, a leitura dos dispositivos legais que criaram o Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, não leva às mesmas conclusões do referido Parecer n. 80/2013. Importante frisar que a regra da Lei de Licitação é a ampla concorrência, em sentido oposto, a restrição à participação é a exceção. Neste sentido, A Lei estabeleceu a exigência de comprovação da capacidade Técnico-Operacional dos participantes do certame.

Observe-se nos dispositivos a seguir que do gênero Capacidade Técnico-Operacional se extrai a espécie Capacidade Técnico- Profissional.

(...)

Observe-se que em momento algum a Lei determina que o atestado deve conter elementos quantitativos e qualitativos declarados por profissionais do sistema Confea/Crea. Ressalte-se que para obras e serviços de engenharia, o documento que comprova adequadamente a Capacidade Técnico-Profissional é a Certidão de Acervo Técnico regularmente emitida pelo Sistema Confea Crea. Já o Atestado emitido por terceiros, que não o Sistema Profissional, se presta a comprovar a capacidade Técnico-Operacional, situação não controlada e não atestada pelos Creas.

É possível conjecturar que a exigência de registro dos atestados nos sistemas profissionais levou a falsa expectativa que tal registro se presta a conferir veracidade e autenticidade aos dados, conteúdos e declarações nele contidas. **porem isso não é verdade.** Os Conselhos Profissionais carecem de competência legal para emitir juízo

#### **MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**

**CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal:**

3682416742

**E-mail:** abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís - MA



de opinião acerca da qualidade e características técnicas das soluções e tecnologias contidas nos serviços técnicos prestados pelos profissionais a eles jurisdicionados. Fato incontestável desta afirmativa é que a maioria absoluta dos fiscais dos Conselhos Profissionais não possui formação técnica nas profissões reguladas por tais Conselhos.

É certo que o registro do atestado nos Conselhos Profissionais não possui o condão de acredita-los perante os órgãos de licitação

Assim, seguindo todos os preceitos e razões já expostas, o governo federal, por meio da Agência Nacional do Cinema – Ancine, orienta pela impossibilidade de ser exigido atestados de capacidade técnica de pessoa jurídica registrados no CREA para as contratações de obras e serviços de engenharia:

É possível exigir atestados de capacidade técnica de pessoa jurídica registrados no CREA para as contratações de obras e serviços de engenharia?

**Não.** Só são admitidas exigências de atestados de capacidade técnica registrados no CREA para os profissionais de engenharia e agronomia que executarão a obra, e apenas em relação à parcela de maior relevância.

**Ressalta-se que o Tribunal de Contas da União possui sólida jurisprudência**, tal qual a do Acórdão nº 655/2016-Plenário, em que dispõe: **"É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação (capacidade técnico-operacional) esteja registrada no Crea"**. No voto do Acórdão em questão, afirma o Ministro relator Augusto Sherman que "ao exigir a comprovação de aptidão técnica da empresa registrada no Crea, o fato é que o subitem, do modo como disposto no instrumento convocatório, **não encontra fundamento legal e restringe indevidamente a competitividade do certame**". (<https://www.gov.br/ancine/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/licitacoes-e-contratacoes-diretas/e-possivel-exigir-atestados-de-capacidade-tecnica-de-pessoa-juridica-registrados-no-crea-para-as-contratacoes-de-obras-e-servicos-de-engenharia>)

#### **MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**

**CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal:**  
3682416742

**E-mail:** abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís - MA



**SERVIÇOS & CONSTRUÇÕES**

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.

Desse modo, deve o edital ser corrigido na forma da lei.

### **III – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se seja a presente Impugnação julgada procedente para:

- a) corrigir os itens impugnados acima;
- b) determinar a republicação do Edital, escoimados dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto;

Termos em que,

P. Deferimento.

São Luís/MA, 12 de Julho de 2023.

ARMANDO NAVA

ERICEIRA:02427844373

Assinado de forma digital por

ARMANDO NAVA

ERICEIRA:02427844373

Dados: 2023.07.12 23:09:43 -03'00'

**ARMANDO NAVA ERICEIRA**

CPF 024.278.443 - 73

Sócio Administrador

**MT SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI**

**CNPJ nº 31.088.159/0001-33 Inscrição Estadual: 12.572.007-6 Inscrição Municipal:**

3682416742

**E-mail:** abmcruz.servicos@gmail.com

Avenida dos Holandeses, Sala 1221, Edifício Tech Office, Nº. 6, Ponta D'Areia – Cep: 65.077-357, São Luís - MA